

TC 006.713/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Juazeirinho/PB

Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), prefeito de 2009 a 2012; Beckenbauer Matias Maracajá (CPF 035.254.954-80), secretário municipal de Finanças de janeiro a dezembro/2009

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Procurador/Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902 (peças 4 e 5)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Bevilacqua Matias Maracajá e Beckenbauer Matias Maracajá, respectivamente prefeito e secretário municipal de Finanças de Juazeirinho/PB à época dos fatos, em razão de irregularidades na execução de despesas com recursos do SUS no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Fiscalização realizada em abril de 2012 pelo Denasus identificou na gestão do SUS em 2009 pelo município de Juazeirinho/PB a seguinte irregularidade, que motivou a instauração do presente processo de TCE: despesas com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) que constaram do extrato bancário da conta do Fundo Municipal de Saúde, mas para as quais não foi apresentada documentação contábil e fiscal comprobatória (Relatório de Auditoria 2194, de peça 3, p. 5-24). A auditoria indicou glosa no valor histórico total de R\$ 944.788,21.

3. Mediante pronunciamento de subunidade à peça 8, foi a responsabilidade atribuída exclusivamente ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, a quem cabe a imputação do débito total relativo à irregularidade, afastando-se a responsabilidade do ex-secretário de finanças Beckenbauer Matias Maracajá. A proposta foi anuída mediante pronunciamento à peça 9.

4. O Ministro-Relator ordenou a citação com algumas ressalvas, indicando que o cofre credor dos recursos a serem devolvidos é o Fundo Municipal de Saúde (peça 10). Promovidos os ajustes, os termos da citação foram definidos conforme pronunciamentos às peças 11, 12, 14 e 15:

Responsável: Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, prefeito de Juazeirinho/PB de 2009 a 2012.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Juazeirinho/PB, em face de despesas com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Fixo, no exercício de 2009, que constaram do extrato bancário da conta do Fundo Municipal de Saúde mas para as quais não foi apresentada documentação contábil e fiscal comprobatória, conforme constatou o Relatório de Auditoria 2194, do Denasus, decorrente de fiscalização realizada no município em abril de 2012.

Conduta do responsável: efetuar despesas com recursos destinados ao SUS para as quais não foram apresentados documentos fiscais e contábeis comprobatórios, quando deveria efetuar as despesas

mediante documentação capaz de atestar a sua execução.

Valor atualizado do débito em 5/1/2018: R\$ 1.555.091,81.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e art. 11 do Decreto 1.651/1995.

5. Tentou-se efetivar a citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na pessoa do seu advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, mediante o Ofício 1000/2018-TCU/SECEX-PA, de 8/6/2018 (peça 16). A notificação foi devolvida com o motivo de “Mudou-se” (peças 17 e 19). A citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na pessoa do seu advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, foi efetivada em outro endereço mediante o Ofício 1279/2018-TCU/SECEX-PA, de 9/7/2018, conforme aviso de recebimento de 24/7/2018 (peças 20 e 21).

6. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

10. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

11. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as despesas irregulares ocorreram entre 7/4/2009 e 30/12/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/5/2018 (peça 15).

12. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

13. Dessa forma, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito

apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. Em face da análise promovida conclui-se que conduta do responsável causou dano ao erário em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Juazeirinho/PB, em face de despesas com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Fixo, no exercício de 2009.

15. Com efeito, em função da revelia do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, não foi possível sanear a irregularidade atribuída a ele, tampouco elidir o débito imputado a ele. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do gestor ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
 - julgar irregulares as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculado a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Quantificação do débito (peça 23):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 21.653,88	7/4/2009	Débito
R\$ 78.333,69	7/4/2009	Débito
R\$ 76.091,44	28/5/2009	Débito
R\$ 5.118,74	1/6/2009	Débito
R\$ 103.298,98	28/7/2009	Débito
R\$ 2.763,51	5/8/2009	Débito
R\$ 3.036,83	13/8/2009	Débito
R\$ 17.993,54	14/8/2009	Débito
R\$ 85.078,00	18/8/2009	Débito
R\$ 10.702,79	18/8/2009	Débito
R\$ 79.750,00	24/8/2009	Débito
R\$ 90.774,83	16/9/2009	Débito

R\$ 15.070,00	17/9/2009	Débito
R\$ 9.650,00	19/10/2009	Débito
R\$ 14.919,69	20/10/2009	Débito
R\$ 75.774,83	20/10/2009	Débito
R\$ 15.000,00	29/10/2009	Débito
R\$ 3.036,83	18/11/2009	Débito
R\$ 12.000,00	19/11/2009	Débito
R\$ 87.738,00	30/11/2009	Débito
R\$ 15.989,80	21/12/2009	Débito
R\$ 87.738,00	21/12/2009	Débito
R\$ 5.500,00	23/12/2009	Débito
R\$ 24.738,00	28/12/2009	Débito
R\$ 3.036,83	30/12/2009	Débito

Valor total do débito atualizado e com juros até 13/3/2019: R\$ 2.209.508,75

- c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, CPF 250.376.414-20, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
- e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja de interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- f) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- g) **dar ciência** da deliberação ao responsável e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Fundo Nacional de Saúde.

Sec-PA, em 13/3/2019.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8